



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/06/2007	Proposição PL 1210 de 2007			
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 106 da Lei nº 4.737/1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106. Serão considerados eleitos para Congresso Nacional, Assembléia Legislativa, Câmara Legislativa do Distrito e Câmara Municipal os candidatos mais votados em cada circunscrição, computados os votos nominais por eles obtidos mais o resultado da divisão dos votos de legenda pelo número de candidatos do partido.

Por consequência, revogar aos artigos 107,108,109 e 111 da Lei nº. 4.737/65 - Código Eleitoral.

Justificativa

As discussões sobre a “regra eleitoral” do Código Eleitoral (Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965, é considerado árido e até bizantino na distribuição das cadeiras parlamentares, que, numa democracia, sobretudo parlamentarista). Onde o eleitor vota em um candidato e elege outro sem votos.

Para que possamos entender a regra dos artigos 106, 107, 108, 109 e 111 do Código Eleitoral são oriundas de diploma legal editado ainda no tempo da ditadura e fere o princípio da soberania popular e toda dinâmica sócio-política, e não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A eleição deve ser decidida pelo povo e não será tirada através de tapetão por matemática eleitoral ou formulação do quociente eleitoral e partidário, de quem conquistou o cargo pelo voto, pela soberania do povo.

Qualquer vício na vontade do eleitor cerceia a liberdade de seu voto, a regra dos artigos 106, 107, 108, 109 e 111 do Código Eleitoral, pois fere a soberania do voto. Onde está a supremacia do povo em um processo cuja apuração é instrumentado por mecanismos que permitam-lhe influir na vontade do eleitor.

A Constituição da República, de forma lapidar e definitiva, estabelece a pedra fundamental do Estado Brasileiro, após certificar que "... todo o poder emana do povo..." (art. 1º,§ único, da C.F.), diz que "a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto ..." (art. 14, "caput", da C.F.).

Eis, assim, os lugares a preencher pela regra do quociente eleitoral e partidário ferem o princípio do sufrágio universal, já que o eleitor vota no candidato e acaba elegendo outro que teve menos votos.

Nota-se, por fim, que sem *quociente partidário e eleitoral* não haverá distorção, não haverá injustiça, não haverá quebra do *princípio do sufrágio universal*: voto de valor igual, direto e secreto. O princípio basilar da nossa democracia é sem dúvida o exercício da cidadania de cada indivíduo através do seu voto. Assim cada voto é único, igual, indivisível e jamais multiplicável.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 12 de junho de 2007.

**SANDRO MABEL
PR/GO**